



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1º Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA N° 02/2020

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que, em 30.1.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou que o surto da doença causada pelo Coronavírus (COVID-19) constitui [Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional \(ESPII\)](#);

CONSIDERANDO que a ESPII é considerada, nos termos do [Regulamento Sanitário Internacional](#) (RSI), “um evento extraordinário que pode constituir um risco de saúde pública para outros países devido a disseminação internacional de doenças; e potencialmente requer uma resposta internacional coordenada e imediata”;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, em 3.2.2020, através da [Portaria GM/MS nº 188/20204](#), nos termos do [Decreto 7.616/2011](#)¹, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO que, em 11.3.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

CONSIDERANDO a elaboração, pelo Ministério da Saúde, de [Plano de Contingência Nacional](#) para Infecção Humana pelo Coronavírus COVID-19, situando o

¹ Este diploma também institui a Força Nacional do SUS, como “programa de cooperação voltado à execução de medidas de prevenção, assistência e repressão a situações epidemiológicas, de desastres ou de desassistência à população” (art.12), competindo ao Ministério da Saúde “convocar e coordenar a FN-SUS para atuar nos casos de declaração de ESPIN e em outras situações de emergência em saúde pública” (art.13, II), dentre outras atribuições.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1º Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

Brasil, no momento, no nível de resposta 3: “emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN)”, na fase de mitigação, isto é, com início a partir de 100 casos confirmados da doença, não se realiza mais o teste de todos os casos, mas apenas dos casos graves em UTI;

CONSIDERANDO que casos de COVID-19 foram notificados, ao todo, em 116 países com 167.511 ocorrências. O Brasil confirmou 234 casos até o momento, sendo 85 casos suspeitos no Paraná (data: 17/03/2020 fonte: [Ministério da Saúde](#));

CONSIDERANDO que o Paraná elaborou seu [Plano de Contingência](#) para prover as medidas correspondentes, inclusive, no auxílio à organização dos municípios e capacitação dos profissionais para atuarem em face da infecção;

CONSIDERANDO a ativação, pela Secretaria de Estado da Saúde, de seu Centro de Operações em Emergências – COE, para o enfrentamento do coronavírus, conforme estabelecido na [Resolução SESA nº 126/2020](#);

CONSIDERANDO a confecção, pela SESA/PR, de [“Roteiro para Elaboração de Plano de Contingência Municipal para Infecção Humana pelo Coronavírus”](#), onde “serão definidos os procedimentos, ações e decisões que devem ser tomadas na ocorrência de uma emergência em saúde pública”, destacando-se que os “municípios devem compor seus planos de contingência de acordo com a realidade e estrutura local. A heterogeneidade entre os municípios do Estado traz a necessidade da elaboração individual do plano de contingência”;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 196 da [Constituição Federal](#): “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1º Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

recuperação.”;

CONSIDERANDO a disposição do artigo 197, da Carta Magna, de que: "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado”;

CONSIDERANDO que, segundo o artigo 200, II, da [Constituição Federal](#), compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições, nos termos da lei: “executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica”;

CONSIDERANDO ainda, que o artigo 17, incisos II, III e IV, alínea ‘a’, da LOS, impõem à direção estadual do SUS, respectivamente, acompanhar, controlar e avaliar as redes hierarquizadas do sistema único de saúde; prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde; e coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços, inclusive de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 13.979/2020, que trata das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional decorrente do coronavírus, que, no seu art. 3º, prevê as seguintes medidas para o enfrentamento da infecção: isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, vacinação e tratamentos médicos específicos;

CONSIDERANDO o disposto no mesmo diploma legal, no §2º, do art. 3º, que “ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo: I - o direito de serem informadas permanentemente sobre o seu estado de saúde e a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1º Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

assistência à família conforme regulamento; II - o direito de receberem tratamento gratuito; III - o pleno respeito à dignidade, aos direitos humanos e às liberdades fundamentais das pessoas, conforme preconiza o Artigo 3º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020”;

CONSIDERANDO o Decreto nº 10.212/2020, que promulga o texto revisado do regulamento Sanitário Internacional, acordado na 58ª Assembleia Geral da Organização Mundial da Saúde, em 23.5.2005 (anexo ao decreto);

CONSIDERANDO que o “nosso maior inimigo agora não é o coronavírus por si só. É o medo, o boato e o estigma. Nosso maior ativo são os fatos, a razão e a solidariedade” - Tedros Adhanom Ghebreyesus, Diretor da Organização Mundial da Saúde (Folha de São Paulo, em 29.2.2020);

CONSIDERANDO a importância da atuação dos agentes comunitários de saúde nas ações de prevenção, informação e cuidados previstos na Política Nacional da Atenção Básica, e a Lei Federal nº 13.595/2018, art. 3º, que fixa como seu dever “o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal”, e, também, “a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional” (inc. III, §3º, do mesmo artigo);

CONSIDERANDO o art. 4º, da lei federal supra mencionada, onde consta que “os Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1º Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações: I - na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos; II - no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família; IV - na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica; V - na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos”;

CONSIDERANDO a publicação da Portaria MS nº 356/2020, que estabelece a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979/2020, que traz medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO o previsto na Portaria de Consolidação nº 2/2017, Anexo 1, do Anexo XXII, Cap. I, da Política Nacional da Atenção Básica, explicitando ser atribuição do ACS e do ACE (...) “desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção de doenças e agravos, em especial aqueles mais prevalentes no território, e de vigilância em saúde, por meio de visitas domiciliares regulares e de ações educativas individuais e coletivas, na UBS, no domicílio e outros espaços da comunidade, incluindo a investigação epidemiológica de casos suspeitos de doenças e agravos junto a outros profissionais da equipe quando necessário; (...) “Identificar e registrar situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada aos fatores ambientais, realizando, quando necessário, bloqueio de transmissão de doenças infecciosas e agravos”; “Orientar a comunidade sobre sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e medidas de prevenção individual e coletiva”, “Conhecer o funcionamento das ações e serviços do seu território



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1º Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

e orientar as pessoas quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis”; “Exercer outras atribuições que lhes sejam atribuídas por legislação específica da categoria, ou outra normativa instituída pelo gestor federal, municipal ou do Distrito Federal”, etc.

CONSIDERANDO que, no último dia 6.3.2020, a Secretaria de Estado da Saúde publicou [nota informativa](#)², elaborada pela Diretoria de Atenção e Vigilância em Saúde, reforçando orientações **em hipóteses de casos suspeitos**: “em de caso de suspeita de infecção pelo coronavírus, a pessoa deve procurar a Unidade Básica de Saúde (UBS) ou a Unidade de Pronto Atendimento na rede municipal ou ainda um Pronto Socorro na rede particular; só após a avaliação e classificação do risco, a pessoa é encaminhada para um hospital de referência, caso seja constatada a necessidade. 81% dos casos da doença pelo coronavírus são leves; é recomendado isolamento no domicílio enquanto o paciente apresentar os sintomas, e após prescrição médica, com alerta para os sinais de gravidade, orientação ao paciente e familiares sobre medidas de prevenção da transmissão de doenças respiratórias, notificação e coleta da amostra para diagnóstico laboratorial”;

CONSIDERANDO ser crime, previsto no art. 269, do CP “deixar o médico de denunciar à autoridade pública doença cuja notificação é compulsória. Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa”.

CONSIDERANDO o art. 543, do Decreto Estadual nº 5.711/2002, que considera infrações sanitárias: “deixar de notificar doença ou outro agravo à saúde, quando tiver o dever legal de fazê-lo. Pena – advertência, pena educativa e/ou multa”;

CONSIDERANDO também se tratar de infração sanitária, conforme o art. 543, do Decreto Estadual nº 5.711/2002 “deixar de notificar epidemia de qualquer doença ou outro agravo à saúde mesmo que não sejam de notificação

² Disponível em http://www.saude.pr.gov.br/arquivos/File/NOTA_CASOS_SUSPEITO.pdf



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1º Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

obrigatória - Pena – advertência, pena educativa e/ou multa”. (incisos XXIII e XXIV);

CONSIDERANDO a lista nacional de notificação compulsória, constante no Anexo I, do Anexo V, da [Portaria de Consolidação GM/MS nº4/2017](#), que prevê, no item 43, a “Síndrome Respiratória Aguda Grave Associada a Coronavírus: a) SARS-Cov; b) MERS-Cov”;

CONSIDERANDO a [Nota Técnica Conjunta nº 1/2020](#), elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”,

o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, representado pela(o) agente ministerial adiante subscrita(o), no exercício de suas atribuições legais, resolve:

RECOMENDAR ao senhor **Secretário Municipal de Saúde do Município de Planalto/PR**, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes:

1) A pronta adoção de providências voltadas à **elaboração e aplicação** do **Plano de Contingência Municipal**, voltado para o cenário epidemiológico local, visando à redução dos riscos de transmissão do coronavírus (COVID-19), conforme recomendações do Ministério da Saúde e da SESA/PR, bem assim dispondo serviços e recursos voltados à prevenção, ao cuidado e à correta



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1º Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

informação da população acerca da atual situação da enfermidade no âmbito do município de **Capanema**.

2) Que o Plano de Contingência para a Infecção pelo Coronavírus de **Capanema** contenha, como elementos mínimos, todos aqueles previstos no [roteiro](#) confeccionado pela Secretaria de Estado da Saúde, porque se prestam a apoiar e orientar os entes municipais em seu planejamento, consoante com a realidade e estrutura sanitárias disponíveis, estimando **objetivamente** a cronologia da implantação de **cada uma** das providências necessárias, conforme o elenco de situações previsto e o nível de propagação da doença no momento (1, 2 ou 3);

3) Que promova, efetue e fiscalize a notificação obrigatória dos casos suspeitos do COVID-19, como preveem a Lei Federal nº 6.259/1975 e o Decreto Estadual nº 5.711/2002, obedecendo às orientações (específicas para COVID-19) do Ministério da Saúde e da SESA/PR (Plano de Contingência Estadual). Além disso, eventuais hipóteses que se enquadrarem na definição de caso de Síndrome Respiratória Aguda Grave (SRAG1) também devem ser notificados concomitantemente no Sistema de Informação da Vigilância Epidemiológica da Gripe (SIVEP – Gripe) e no sistema e-SUS AB (Sistema de Informação em Saúde para a Atenção Básica), com o CID 10 – U07.1.

4) Que se operacionalize, torne disponível e se dê conhecimento ao público de canal de comunicação para atender dúvidas, reclamações e outras manifestações, empregando, para tanto, a Ouvidoria do SUS;

5) Que se ofereça material informativo (com orientações sobre as formas de transmissão, sintomas, profilaxia, fluxo de serviços de saúde – quando se deve buscar a UBS, hospital de referência ou outro serviço na região, etc.) no endereço de *internet* da Prefeitura Municipal e/ou da Secretaria Municipal de Saúde, ou por meio de rádio comunitária (e outras emissoras que a tanto possam aderir), divulgação na rede escolar, nas unidades de saúde, bem como por intermédio dos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, sem prejuízo de outros meios que atendam à população como um todo;

6) Que, quando da divulgação de informações à comunidade, utilizar-se, **obrigatoriamente**, de dados oficiais, **especialmente aqueles**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1º Promotoria de Justiça da Comarca de Capanema

divulgados pela Secretaria de Estado da Saúde, que são atualizados diariamente, às 15h30, na sua página na *internet*;

7) Que se organizem providências que garantam estoques estratégicos de recursos materiais, EPI, respiradores, oxímetros e medicamentos;

8) Que se definam equipes de profissionais para as ações de vigilância e resposta (inclusive, equipes de campo, em especial, **agentes comunitários de saúde e agente de combate a endemias**);

9) Que se realize a capacitação de **todos** os profissionais atuantes na atenção básica, em especial **agentes comunitários de saúde e de combate a endemias**, para que atuem em face do coronavírus, buscando, para tanto, sempre que necessário, auxílio técnico das respectivas Regionais de Saúde.

10) Assinala-se o prazo de até 10 dias, a partir do recebimento da presente para que se comunique ao Ministério Público quanto à adoção das providências determinadas na espécie com seu detalhamento técnico, bem como outras mais que se tenha deliberado sobre a enfermidade.

Dê-se ciência ao Conselho Municipal de Saúde, à Câmara Municipal, ao CRESEMS Regional, e ao consórcio intermunicipal de saúde da região, por correspondência do Ministério Público, acerca do quanto ora recomendado.

Capanema, 17 de março de 2020.

Gustavo Eloi Razera
Promotor de Justiça